



**AVISO N.º 03 /2003  
de 7 de Fevereiro**

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional;

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo de liquidez da economia angolana, concorrendo, assim, para tal objectivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho- Lei do Banco Nacional de Angola, e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º da mesma Lei;

**DETERMINO:**

**ARTIGO 1º  
(Emissão e circulação de títulos)**

- 1 – A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola, designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente “TBC”, deverão obedecer às normas do presente Aviso.
- 2- Os Títulos do Banco Central serão emitidos exclusivamente sob a forma escritural.
- 3 – Os Títulos do Banco Central são livremente negociados e transmissíveis.
- 4 – A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

**ARTIGO 2º  
(Características)**

- 1 – Os títulos a que se refere o artigo 1º do presente diploma devem ter as seguintes características:
  - a) O número e a série do título;



- b) O valor nominal do título de Kz 100 000.00 (Cem Mil Kwanzas) ou múltiplos desse valor;
  - c) A data de emissão e respectiva data de vencimento;
  - d) O nome do titular do título;
- 2 – Os prazos de vencimento dos Títulos do Banco Central poderão ser de 14, 28, 63, 91 e 182 dias.
- 3 – Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

### **ARTIGO 3º** **(Das Operações)**

- 1- Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente, as Instituições Bancárias e de outras Instituições Financeiras autorizadas a participar desse mercado pelo BNA; e no mercado secundário em que poderão participar as Instituições Bancárias, pessoas colectivas e singulares.
- 2- As Instituições Financeiras poderão realizar entre si operações de compra e venda de Títulos do Banco Central com ou sem compromisso de recompra e de revenda.
- 3- Os Títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento os mesmos serem resgatados pelo seu valor nominal.
- 4- É permitido a recompra dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.
- 5- Poderão ser vendidas, no mercado secundário, fracções do valor nominal do título, nos termos a acordar entre as partes.

### **ARTIGO 4º** **(Taxas de Juro)**

- 1- A taxa de juro que remunerará os Títulos do Banco Central, transaccionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.
- 2 – No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.



**ARTIGO 5º**  
**(Regulamentação)**

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional relacionados com os Títulos do Banco Central.

**ARTIGO 6º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 06/00 de 22 de Agosto.

**ARTIGO 7º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO